



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

= LEI Nº 96/92, DE 26 DE MAIO DE 1992 =

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANTAGALO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de proteção integral à criança, ao adolescente e sobre as normas gerais para sua adequada aplicação.

Art.2º - A proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Cantagalo será formalizada com o atendimento de seus direitos, através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se, em todas elas, o tratamento com dignidade, respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art.3º - Será prestada assistência social aos que dela necessitarem, em caráter supletivo.

Art.4º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento às vítimas de negligência, exploração, maus tratos, abuso crueldade, opressão às crianças e adolescentes, dependentes de entorpecentes e drogas afins.

Art.5º - Fica criado pela Municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de Pais e Responsáveis de Criança e de Adolescente Desaparecidos.

Art.6º - O Município propiciará a proteção Jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades ou órgãos governamentais de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

continua...



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

continuação...

Art.7º - Caberá ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para organização e funcionamento dos serviços criados nos termos dos Arts. 4º e 5º, bem como para criação do serviço a que se refere o Art. 6º.

Parágrafo Único - Compete ao Município instalar e fortalecer as Instituições já existentes e outros serviços de atendimento à infância e à adolescência, a fim de atender necessidades específicas, ouvido o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.8º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;
- II- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art.9º - Fica criado o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, como órgão normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de promoção e defesa dos direitos da Infância e da Adolescência, gozando de autonomia administrativa e financeira.

continua...



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

continuação...

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 10 - O CMDCA tem as seguintes competências, além de outras que lhe forem atribuídas por lei:

I - Definir, em todas as áreas políticas de promoção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente no Município de Cantagalo com vistas ao cumprimento das obrigações e garantia dos direitos fundamentais, previstos na Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes.

II - Coordenar as ações governamentais dirigidas à infância e à adolescência no Município de Cantagalo e zelar pela sua execução, respeitadas as suas peculiaridades familiares, de grupos de vizinhança, de bairros, zonas urbana e rural em que se localizem, objetivando a garantia do atendimento às suas necessidades básicas.

III - Articular e integrar as entidades governamentais e não governamentais com atuação vinculada à infância e à adolescência no Município de Cantagalo, com vistas à execução dos objetivos definidos nesta Lei.

IV - Estabelecer prioridades e definir, com os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, o percentual e a dotação orçamentária a ser destinada à execução das políticas sociais básicas e assistenciais (Saúde, Educação, Cultura, Lazer, Justiça e Profissionalização), destinadas à criança e ao adolescente, com ênfase nas medidas preventivas.

V - Manter permanente entendimento com Poderes Municipais e Judiciário, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente.

VI - Difundir e divulgar amplamente a Política Municipal destinada à criança e ao adolescente.

VII - Incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais das instituições governamentais ou não envolvidas no atendimento direto à criança e ao adolescente, respeitando a descentralização político-administrativa contemplada.

continua...



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

continuação...

VIII - Registrar as entidades não governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação;
- h) profissionalização;
- i) reabilitação;
- j) programas, além dos citados, de outras entidades;
- l) atendimento a criança especial;
- m) programa de creche;

Parágrafo Único - Será negado o registro à entidade que:

- a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- c) esteja irregularmente constituída;
- d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas e inabilitadas para o exercício das funções.

continua...



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

continuação...

IX - Registrar os programas de entidades não governamentais e aprovar sua execução segundo normas estabelecidas de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

X - Registrar os programas governamentais a que se refere o inciso VIII, fazendo cumprir normas constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente.

XI - Inspeccionar Delegacias de Polícias, presídios, entidades de internação ainda existentes e demais estabelecimentos, governamentais ou não, em que se possam encontrar criança e adolescentes.

XII - Estabelecer normas e procedimentos para a realização de convênios com entidades não governamentais, visando assistência integral à criança e ao adolescente.

XIII - Gerir os fundos destinados ao atendimento da criança e do adolescente, recebendo repasse da União, do Estado e do Município.

XIV - Cooperar no planejamento municipal e na elaboração das leis, deliberações e resoluções municipais, oferecendo propostas e tomando iniciativa de apresentação de projeto de lei, deliberação ou resolução que objetivarem o atendimento prioritário dos direitos da criança e do adolescente (artigo 29, X e XI da Constituição Federal).

SEÇÃO III

DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 11 - O CMDCA será composto por entidades legalmente constituídas que assistem a criança e o adolescente, incluindo atividades como: assistência aos portadores de deficiências, a infirmitades, a meninos (as) de rua; profissionalização; creches; internatos; clubes de serviços; associações de moradores; partidos político com diretório regularmente instalados, instituições ou associações religiosas pertencentes aos credos oficialmente reconhecidos e com funcionamento regular no Município há pelo menos 01 ano; escolas que atendam crianças e adolescentes; associação de classe; Instituições Beneficentes e outros critérios do CMDCA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

continuação...

§1º - A convocação do forum e sua finalidade serão formalizadas através de edital publicado em jornal de circulação de âmbito Municipal, pelo Prefeito, até dez dias após a publicação desta Lei.

§2º - Considera-se entidade não governamental de âmbito Municipal aquela que, legalmente constituída, presta serviço à comunidade, à infância e a adolescência, com funcionamento há pelo menos dois anos.

§3º - A sessão em que se procederá à escolha dos representantes das entidades não governamentais será instalada e presidida por membro eleito por voto de maioria simples dos presentes.

§4º - Serão admitidas a votar as entidades referidas no artigo 11, ainda que não tenham indicado candidato próprio.

§5º - Cada entidade presente receberá uma sobrecarta rubricada pelo Presidente da Mesa, na qual colocará a cédula com o nome do seu candidato, podendo fazê-lo, se quizer, em cabine indevassável, depositando, a seguir, a sobrecarta fechada na urna que ficará junto à mesa coletora.

§6º - Não havendo mais entidades presentes, proceder-se-á abertura da urna, verificação e contagem dos votos, convocando-se, para isso, pessoas presentes em número necessário para a apuração, que será feita na presença dos representantes das entidades que emitirem seus votos. Ao final da contagem dos votos, será elaborada uma lista por ordem numérica de votos obtidos pelos candidatos, proclamando-se eleitos os mais votados sendo os demais suplentes, na ordem de sua classificação.

§7º - Em caso de empate, o mais experiente na área será o indicado para compor o Conselho.

§8º - As dúvidas e impugnações relativas à votação ou à contagem dos votos serão decididas imediatamente pelo presidente da sessão, em decisão, irrecorrível, cujos fundamentos contarão resumidamente da Ata, facultado ao interessado o direito de obter certidão para propor ação judicial própria que objetive anulação do ato por ilegalidade ou abuso de poder.

continua...



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

continuação...

SEÇÃO IV

DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO

Art. 15 - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente elegerá, dentre seus membros efetivos, por votação, em escrutínio secreto e maioria simples, um Presidente e um Vice-Presidente em chapa conjunta e o 3º mais votado ocupará a função de Secretário.

Parágrafo Único - A eleição será presidida pelo membro mais experiente.

Art. 16 - É facultado ao CMDCA a requisição de servidores públicos vinculados aos órgãos que o compõem, para a formação da equipe técnica e de apoio administrativo, necessária à consecução de seus objetivos, obedecidos os critérios de cessão dos titulares dos órgãos solicitados.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 17 - Fica criado o Fundo Municipal para a Criança e a Adolescência - FMCA, destinado a gerir recursos e financiar as atividades do CMDCA.

§ 1º - Constitui o FMCA:

- a) dotação orçamentárias;
- b) doações da entidades nacionais e internacional governamentais ou não, voltadas para a defesa da criança e do Adolescente;
- c) legados;
- d) contribuições voluntárias;
- e) doações particulares;
- f) o produto das aplicações dos recursos disponíveis;
- g) produto de vendas de materiais, publicações de eventos realizados;
- h) convênios com entidades governamentais estaduais e federais.

§ 2º - O FMCA será gerido por um Conselho de Administração eleito entre os membros do CMDCA, garantida a paridade de representação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

continuação...

§3º- O FMCA prestará, obrigatoriamente, contas ao Tribunal de Contas do Estado, através da Secretaria de Fazenda e do CMDCA.

§4º- O FMCA será regulamentado pelo CMDCA, atendidas as normas da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO IV

DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA DISPOSIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 18 - O Município de Cantagalo terá, inicialmente um Único Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, com órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela Sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§1º- O Conselho Tutelar da sede do Município terá apoio técnico e administrativo de uma Secretaria constituída por servidores requisitados aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, dentre seus funcionários observado o disposto no art. 16, ou contratados pelo CMDCA, através de concurso público.

§2º- A secretaria funcionará diariamente, durante horário de expediente, mantendo plantão obrigatório e permanente para atendimento durante as 24 horas, inclusive em fins de semana e feriados.

§3º- Serão criados, cronológica, funcional e geograficamente, novos Conselhos Tutelares, nos termos de Resoluções a serem expedidas pelo CMDCA.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 19 - Cada Conselho Tutelar será composto por cinco (05) membros efetivos e cinco (05) suplentes, com mandato de três (3) anos, permitida a reeleição.

continua...



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

continuação...

Art. 20 - Compete aos Conselhos Tutelares:

I- Zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente;

II- Encaminhar e acompanhar junto aos órgãos competentes as denúncias de todas as formas de negligência, de omissão, de discriminação, de excludência, de exploração, de violência, de crueldade e depressão contra a criança e o adolescente, fiscalizando a execução das medidas necessárias à sua apuração.

III- Todas as atribuições previstas no art. 136 e seus incisos da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO IIDA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 21 - São requisitos para se candidatar a exercer funções de membro do Conselho Tutelar:

I- reconhecida idoneidade moral;

II- idade superior a vinte e um (21) anos;

III- residir no Município;

IV- experiência comprovada de, no mínimo, 2 (dois) anos consecutivos de trabalho com crianças e adolescentes e indicados pelas instituições legalmente constituídas;

V- habilitação mínima 2º grau.

Art. 22 - Os Conselheiros serão pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleição regulamentada pelo CMDCA.

§ 1º - O CMDCA, no prazo de até noventa dias a partir das eleições do Presidente e do Vice-Presidente, fará realizar eleições para o Primeiro Conselho Tutelar de Cantagalo.

§ 2º - Caberá ao CMDCA prever a composição das chapas sua forma de registro, critérios e prazos para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Continua...



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

continuação...

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE REMUNERAÇÃO DOS
CONSELHEIROS

Art. 23 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 24 - Cada membro efetivo do Conselho Tutelar fará jus a uma remuneração correspondente ao nível (DAS-3) do Quadro da Prefeitura Municipal de Cantagalo, sem vínculo empregatício com a mesma.

§1º - Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

§2º - O Conselho Tutelar realizará tantas sessões quantas forem necessárias para solucionar os casos pendentes de decisão, não podendo se reunir menos de duas vezes por semana.

§3º - As sessões do Conselho Tutelar serão publicadas sempre que a pauta dos assuntos para discussão e deliberação não se referir aos casos particulares de criança e adolescente e obrigatoriamente secretas, quando se tratar de medidas específicas a crianças e adolescentes.

SEÇÃO V

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS
CONSELHEIROS

Art. 25 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção, ou qualquer prática de ato que comprovadamente comprometa a sua idoneidade.

§1º - Verificada a hipótese prevista neste artigo, Conselho Tutelar declarará vago o posto de Conselheiro e tomar as providências para a posse imediata do suplente.

continua...



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

fls.12

Continuação...

§ 2º - A ausência injustificada de qualquer Conselheiro a três (3) sessões consecutivas ou a seis (6) sessões não consecutivas, no período de um ano, importará em automática exclusão do Conselho, caso em que os demais Conselheiros deverão promover a convocação do suplente.

Art.26 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Marido e Mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tios e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Adolescência em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital local, membros do Poder Executivo e Legislativo.

SEÇÃO VI

DO PROCESSO PARA ELEIÇÕES DOS MEMBROS DO
CONSELHO TUTELAR

Art. 27 - Processo eleitoral para ~~escolha~~ dos membros dos Conselhos Tutelares será feito sob a presidência do Juiz Eleitoral na Comarca e fiscalizado por membros do Ministério Público, cabendo ao Juiz designar a data para a eleição.

Art. 28 - O sufrágio será universal e direto, com voto facultativo e secreto, só podendo concorrer candidatos registrados de conformidade com o artigo 21 da presente Lei.

Art. 29 - O requerimento de registro para a eleição dar-se-á perante a Justiça Eleitoral, mediante apresentação de requerimento com o nome do candidato e por ele assinado, no máximo até trinta dias antes da data marcada para a eleição.

§ 1º - Do requerimento constará a qualificação completa do candidato, inclusive com a alcunha, a ser facultativamente registrada.

Continua...



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

continuação...

§2º - Qualquer cidadão poderá requisitar ao serviço Eleitoral certidão ou fotocópias das candidaturas apresentadas para eventual impugnação, que será feita até o quinto dia subsequente ao encerramento do prazo de registro e não poderá ter outro fundamento senão a falta de satisfação, por parte de candidato, dos requisitos exigidos nesta Lei.

§3º - O Juiz Eleitoral terá o prazo de cinco (5) dias para decidir as impugnações, mediante decisão fundamentada.

§4º - Julgadas eventuais impugnações e deferidos os registros, o Juiz fará expedir lista com indicação dos nomes dos candidatos que tenham tido registro deferido, devendo o serviço eleitoral fornecer cópia autêntica da mesma às instituições ou candidatos que a solicitarem.

Art. 30 - O Juiz Eleitoral baixará as instruções necessárias à organização das eleições, com relação aos seguintes itens respeitadas as normas específicas estabelecidas nesta Lei:

- a) Atos preparatórios para a votação;
- b) Composição e localização de mesas receptoras;
- c) Fiscalização perante as mesas receptoras e apuradoras;
- d) Produção e distribuição do material necessário para votação;
- e) Polícia dos trabalhos eleitorais;
- f) Início de votação;
- g) Ato de votar;
- h) Encerramento da votação;
- i) Apuração;

Parágrafo Único - Nas instruções que baixar, o Juiz Aplicará, logicamente, as normas do Código Eleitoral que forem cabíveis, atendendo às características especiais da eleição, ao número provável de eleitores e à necessidade de economia de recursos.

continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

continuação...

Art. 31 - A cédula utilizada para a eleição terá o tamanho de 10 X 10 cm, em papel branco ou pardo e contará apenas uma linha onde será escrito o nome do candidato.

§1º - Os interessados poderão produzir ou reproduzir cédulas com os nomes já impressos ou escritos ou distribuídos entre eleitores, inclusive na data da eleição, desde que observado o afastamento mínimo de 100 (Cem) metros de votação.

§2º - No momento em que o eleitor apresenta o seu título eleitoral ou documento de identidade que o habilite a votar, o Presidente, à vista dos fiscais, se houver, entregará a ele (eleitor) uma sobrecarta em que lançará sua rubrica, sendo expressamente proibido rubricar mais de uma sobrecarta de cada vez.

§3º - De posse da sobrecarta, o eleitor se dirigirá à cabine indevassável e lá colocará a cédula com o nome do candidato dentro da sobrecarta, a qual, em seguida, depositará na urna, após exibir à Mesa.

§4º - A escolha do Presidente e Mesários será feita dentre os eleitores das seções a que servirão, não se admitindo votos de eleitores de outras seções, nem mesmo em separado.

§5º - Cada candidato concorrente poderá credenciar fiscais em número não superior ao dobro das Mesas receptoras e que atuarão junto as mesmas, de forma que não haja mais de um fiscal por candidato concorrente em cada Mesa.

Art. 32 - A apuração será feita pelas próprias Mesas receptoras de votos, em local previamente determinado pelo Juiz Eleitoral e na presença deste, simultaneamente ou em grupos, devendo ser feito revezamento, de forma que quem tenha trabalhado como Presidente, Secretário ou Mesário da Mesa receptora não venha apurar votos da seção em que tenha votado perante aquela Mesa.

§1º - As impugnações às urnas e aos votos serão processados e julgados na forma prevista no Código Eleitoral, exceto no que se refere a recursos, uma vez que as decisões de Juiz Eleitoral são irrecorríveis.

continua...



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

continuação...

§ 2º - Os lançamentos dos votos dados a cada candidato serão feitos em folha ou ficha individual obrigatoriamente rubricada pelo Juiz, ou em único mapa, em que se anotarã a quantidade de votos obtidos em cada seção. Encerrado o lançamento referente à última urna apurada, far-se-ã a totalização de cada folha, colocando-se-as em ordem numérica decrescente de votos e emitindo-se a lista dos eleitos, nesta mesma ordem.

§ 3º - Os boletins de urna serão assinados obrigatoriamente pelos apuradores e pelo Juiz Eleitoral, e, facultativamente, pelos representantes do Ministério Público e pelos fiscais que queiram fazê-lo, devendo permanecer à disposição dos fiscais durante 5 (cinco) dias, para efeito de conferência e impugnação.

Art. 33 - O resultado da apuração de cada urna será lançado em boletim onde constarão os dados referentes à seção eleitoral com o nome dos candidatos votados e respectivos números de votos, assinado obrigatoriamente pelo Presidente da Mesa Apuradora e pelo Juiz Eleitoral, e, facultativamente, pelo representante do Ministério Público ou fiscais.

Art. 34 - Resolvidas as impugnações, o Juiz Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, proclamarã os eleitos, determinando a publicação em órgão oficial da relação com os nomes dos candidatos eleitos, com o número de votos obtidos, em rigorosa ordem numérica decrescente.

Parágrafo Único - Serão considerados eleitos para Conselho Tutelar os 10 (dez) candidatos mais votados, sendo os 5 (cinco) primeiros reconhecidos como Conselheiros titulares e os 5 (cinco) últimos como suplentes, pela ordem da votação obtida.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 - A escolha para os representantes para o Primeiro Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, a ser instalado no Município, será feita em sessão designada para as 14 (catorze) horas do 30º (trigésimo) dia seguinte à publicação desta Lei e as escolhas para os Conselhos subsequentes, dentro de 60 (sessenta) dias antes do término dos respectivos mandatos, em data e horário previamente designados pelo Presidente daquele Conselho.

continua...



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

continuação...

Art. 36 - O Primeiro Conselho Tutelar será instalado, em ato presidido pelo Juiz da Infância e da Juventude, 30 (trinta) dias após a proclamação dos Conselheiros eleitos.

Art. 37 - Das decisões dos Juizes Eleitorais não caberá nenhum recurso, ficando, porém, ressalvado, aos interessados, o direito de obter certidões, no prazo máximo de 5 (cinco) dias para instruir eventual ação judicial.

Art. 38 - O CMDCA, a partir da data de nomeação de seus membros, terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para elaborar o seu regimento interno, que disporá sobre o seu funcionamento e atribuições de seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário e demais Conselheiros.

Parágrafo Único - O prazo de eleição do Presidente e a designação do Secretário não pode ultrapassar os noventa dias destinados à elaboração do regimento interno do Conselho.

Art. 39 - Todos os membros efetivos e respectivos suplentes indicados para compor o CMDCA, serão nomeados por ato do Prefeito, após encaminhamento de sua Secretaria Geral, até (três) 3 dias anteriores à posse.

Art. 40 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, ouvido o CMDCA.

Art. 41 - Cabe ao CMDCA, ouvido o Juiz Eleitoral, regulamentar, organizar, coordenar, adotar medidas necessárias para eleição e posse dos membros dos Conselhos Tutelares do Município, segundo os princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 42 - O Prefeito dará posse aos membros Conselheiros escolhidos para o CMDCA, titulares e suplentes, até dez dias após a designação dos representantes dos órgãos governamentais e eleição dos representantes dos órgãos governamentais, podendo, em caso de vacância, substituição ou perda de mandato por sua exoneração, dar posse a um novo membro.

Art. 43 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

continua...



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

Continuação...


Art. 44 - Até que se realize a primeira eleição para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, o CMDCA, juntamente com o Juiz da Infância e da Juventude e do Ministério Público, nomearão, provisoriamente, os membros para formar a Conselho Tutelar Provisório, observados os termos desta Lei, os quais serão remunerados, conforme previsto no art. 24.

Art. 45 - A revisão desta Lei será realizada após 2 anos de sua publicação e aplicação, pelos conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e Tutelar, aberto a comunidade.

Art. 46 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 47 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 26 DE MAIO DE 1992.


GERALDO PIRES GUIMARÃES
=PREFEITO MUNICIPAL=